Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00725/2023	27/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

Ementa:

INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CANJIRÃO, DOCE FEITO A PARTIR DA CASTANHA DE CAJU, MISTURADA À FARINHA DE MANDIOCA E MEL DE CAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CANJIRÃO		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinador:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	27/06/2023 09:58:47	**Data da assinatura:**	27/06/2023 10:00:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
27/06/2023

INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CANJIRÃO, DOCE FEITO A PARTIR DA CASTANHA DE CAJU, MISTURADA À FARINHA DE MANDIOCA E MEL DE CAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Declara-se como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará o canjirão, doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju, fabricada exclusivamente na região cearense.

Parágrafo único. A declaração de que trata esta Lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar a difusão e a comercialização do canjirão fabricado no Estado do Ceará, em âmbito estadual e nacional.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do canjirão como bem cultural de natureza imaterial, que constitui o patrimônio cultural do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual n° 13.427/2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Canjirão é espécie de doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju, feito tradicionalmente na cidade de Aracati, que tem um papel bastante representativo em todo o litoral leste e região jaguaribana em relação às suas histórias e cultura local.

Na feitura do canjirão participam personagens comumente ligados a tradições familiares que reproduzem técnicas e conhecimentos herdados em gerações anteriores.

Os patrimônios culturais imateriais são práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades e, em alguns dos casos, os indivíduos, reconhecem como parte integrante da sua cultura.

Assim, só podem ser considerados patrimônios as expressões e manifestações culturais que geram um sentimento de identidade e continuidade para as comunidades locais.

Os produtos alimentares, bem como os objetos e conhecimentos usados na produção, transformação e consumo de alimentos, têm sido identificados como objetos culturais portadores da história e da identidade de um grupo social, ou seja, trata-se de uma prática coletiva enraizada no cotidiano de grupos sociais.

O registro das identidades gastronômicas regionais são de grande importância para que os bens de natureza imaterial se tornem acessíveis a futuras gerações, transmitindo um legado que contemple a interação entre a cultura e alimentação, relacionando a história, com a imigração e as adaptações nos hábitos alimentares do povo cearense.

Assim, tais motivos revelam a necessidade da aprovação do presente projeto de lei, para garantir a certificação desse patrimônio estadual.

Diante do exposto, peço aos colegas Deputados e Deputadas o apoio para aprovação da presente proposição, após os devidos trâmites do processo legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 27 de junho de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	28/06/2023 09:58:43	**Data da assinatura:**	28/06/2023 13:32:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
28/06/2023

LIDO NA 58ª (QUIQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	05/07/2023 10:43:03	**Data da assinatura:**	05/07/2023 10:43:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
05/07/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 190	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 0725/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/07/2023 11:01:59	**Data da assinatura:**	05/07/2023 11:03:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/07/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 725-23		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinador:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	12/09/2023 08:54:07	**Data da assinatura:**	12/09/2023 08:55:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 725/2023

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERMR BISMARCK

MATÉRIA: INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CANJIRÃO, DOCE FEITO A PARTIR DA CASTANHA DE CAJU, MISTURADA À FARINHA DE MANDIOCA E MEL DE CAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 725/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Guilherme Bismarck** que ***"INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CANJIRÃO, DOCE FEITO A PARTIR DA CASTANHA DE CAJU, MISTURADA À FARINHA DE MANDIOCA E MEL DE CAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

> Art. 1º Declara-se como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará o canjirão, doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju, fabricada exclusivamente na região cearense.
>
> Parágrafo único. A declaração de que trata esta Lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar a difusão e a comercialização do canjirão fabricado no Estado do Ceará, em âmbito estadual e nacional.
>
> Art. 2º Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do canjirão como bem cultural de natureza imaterial, que constitui o patrimônio cultural do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual n° 13.427/2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "Canjirão é espécie de doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju, feito tradicionalmente na cidade de Aracati, que tem um papel bastante representativo em todo o litoral leste e região jaguaribana em relação às suas histórias e cultura local.

Na feitura do canjirão participam personagens comumente ligados a tradições familiares que reproduzem técnicas e conhecimentos herdados em gerações anteriores.

Os patrimônios culturais imateriais são práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades e, em alguns dos casos, os indivíduos, reconhecem como parte integrante da sua cultura.

Assim, só podem ser considerados patrimônios as expressões e manifestações culturais que geram um sentimento de identidade e continuidade para as comunidades locais.

Os produtos alimentares, bem como os objetos e conhecimentos usados na produção, transformação e consumo de alimentos, têm sido identificados como objetos culturais portadores da história e da identidade de um grupo social, ou seja, trata-se de uma prática coletiva enraizada no cotidiano de grupos sociais. O registro das identidades gastronômicas regionais são de grande importância para que os bens de natureza imaterial se tornem acessíveis a futuras gerações, transmitindo um legado que contemple a interação entre a cultura e alimentação, relacionando a história, com a imigração e as adaptações nos hábitos alimentares do povo cearense.

Assim, tais motivos revelam a necessidade da aprovação do presente projeto de lei, para garantir a certificação desse patrimônio estadual.

Diante do exposto, peço aos colegas Deputados e Deputadas o apoio para aprovação da presente proposição, após os devidos trâmites do processo legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sobre a matéria: ***"Institui como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará o canjirão, doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju e dá outras providências."***

O presente projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 24, inc. VII, in verbis:*

> Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal[2], editou a **Lei Federal n° 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.*

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)[3].

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará*, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto[4].

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 18.232/2022**, que, por sua vez, *Institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará,* prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.** [5]

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos arts. aqui colacionados:

> **Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial** cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.
>
> **§ 1.º Considera-se dimensão imaterial**, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.
>
> (...)

Art. 60. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

(...)

Art. 61. Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

(...)

Art. 62. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

(...)

Art. 63. Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.

(...)

Art. 66. Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

Dessa forma, tem-se que, **nesse aspecto**, **a propositura contraria disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial terá seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º),** havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, no caso específico - **considerando,reconhecendo ou instituindo** um bem como patrimônio histórico ou cultural.

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua **inscrição nos Livros exemplificativamente mencionados no art. 69 da Lei 18.232/2022** (Livro de Registro dos Saberes; Livro de Registro das Celebrações; Livro de Registro das Formas de Expressão; Livro de Registro dos Lugares; Livro dos Tesouros Vivos da Cultura). Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes, celebrações, lugares, expressões e práticas – **e não via projeto de lei de iniciativa parlamentar**.

Como se vê, as disposições da presente propositura, tanto no que se refere ao patrimônio histórico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial, estão retratadas por intermédio dos dispositivos supramencionados.

A matéria retratada na propositura, portanto, **fere a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[6].

Feitos estes aportes, tem-se que **o projeto em questão**, fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo[7].

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO**, estando o presente projeto de lei em desarmonia com os ditames constitucionais, havendo óbice para que caiba a aprovação da propositura legislativa sobre a matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

1 Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

2 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

3 Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

4 Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

5 **Art. 3.º** Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o patrimônio cultural deverá ser compreendido de forma integral, englobando simultaneamente dimensões materiais e imateriais, sendo tais dimensões tratadas separadamente somente para fins de operacionalização das ações e das políticas públicas que compõem o Siepac.

6 CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

7 CE/89. *Art. 60. (...)*

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

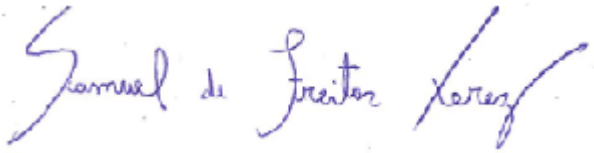
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) (...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 725/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/09/2023 10:46:34	**Data da assinatura:**	12/09/2023 10:47:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 725/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/09/2023 14:32:57	**Data da assinatura:**	12/09/2023 14:33:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/09/2023 16:16:19	**Data da assinatura:**	15/09/2023 09:19:56

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/09/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysson Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 725/2023		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinador:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	26/10/2023 09:35:54	**Data da assinatura:**	26/10/2023 09:38:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
26/10/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 725/2023 - INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CANJIRÃO, DOCE FEITO A PARTIR DA CASTANHA DE CAJU, MISTURADA À FARINHA DE MANDIOCA E MEL DE CAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 725/2023, de autoria do Deputado Guilherme Bismarck, institui como patrimônio cultural imaterial do estado do Ceará o canjirão, doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju, e dá outras providências.

Em sua justificativa argumenta que:

> “Canjirão é espécie de doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de
>
> caju, feito tradicionalmente na cidade de Aracati, que tem um papel bastante representativo em todo o
>
> litoral leste e região jaguaribana em relação às suas histórias e cultura local.
>
> Na feitura do canjirão participam personagens comumente ligados a tradições familiares que reproduzem

técnicas e conhecimentos herdados em gerações anteriores. Os patrimônios culturais imateriais são práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas

que as comunidades e, em alguns dos casos, os indivíduos, reconhecem como parte integrante da sua cultura. Assim, só podem ser considerados patrimônios as expressões e manifestações culturais que geram um sentimento de identidade e continuidade para as comunidades locais. Os produtos alimentares, bem como os objetos e conhecimentos usados na produção, transformação e consumo de alimentos, têm sido identificados como objetos culturais portadores da história e da identidade de um grupo social, ou seja, trata-se de uma prática coletiva enraizada no cotidiano de grupos sociais. O registro das identidades gastronômicas regionais são de grande importância para que os bens de natureza imaterial se tornem acessíveis a futuras gerações, transmitindo um legado que contemple a interação entre a cultura e alimentação, relacionando a história, com a imigração e as adaptações nos hábitos alimentares do povo cearense. (...)”

II – ANÁLISE

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I e 58, III, da Constituição Estadual, assim como nos artigos 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além daproposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competênciado Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, verificamos que a Procuradoria deste Poder ofereceu o parecer contrário, alegando a inconstitucionalidade por entender que a mesma fere a competência de iniciativa, haja vista que, no âmbito do Estado do Ceará, o patrimônio histórico e artístico só pode ser definido pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA.

Importante destacar que outras matérias semelhantes já foram aprovadas nesta Casa Legislativa, tais como as Leis estaduais de nºs 16.351/2017, 16.472/2017, 16.268/2017, 17.107/2019, 18.341/2023, dentre tantas outras. Assim, é forçoso arguir que, o objetivo matéria apresentada busca apenas reconhecer o canjirão, doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju, fabricada exclusivamente na região cearense, como de destacada relevância histórico-cultural do Estado do Ceará e não incluí-la no rol do registro de bens culturais de natureza imaterial do Estado.

Na análise da matéria objeto do projeto, percebe-se que a proposta torna explícita sua finalidade de cunho claramente social e programático, consistente no fomento de ações direcionadas à seara cultural.

Assim, de modo a assegurar a aplicabilidade da matéria, sugerimos a **modificação na redação da ementa e do artigo 1º**, ficando a redação da seguinte maneira:

FICA DECLARADA COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTORICO-CULTURAL, O CANJIRÃO, DOCE FEITO A PARTIR DA CASTANHA DE CAJU, MISTURADA À FARINHA DE MANDIOCA E MEL DE CAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica declarada como de destacada relevância historico-cultural do Estado do Ceará o canjirão, doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju, fabricada exclusivamente na região cearense.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar a difusão e a comercialização do canjirão fabricado no Estado do Ceará, em âmbito estadual e nacional.

Por conseguinte, para que não restem dúvidas sobre a viabilidade jurídica da matéria, sugerimos também a **supressão do artigo 2º**, evitando afronta ao artigo 60 da Constituição Estadual.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida

pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao Projeto de Lei 725/2023, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFCAÇÃO NA REDAÇÃO DA EMENTA E NO ART. 1º**, BEM COMO **SUPRESSÃO DO ART. 2º**, nos termos delineados.

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/11/2023 09:40:20	**Data da assinatura:**	01/11/2023 09:42:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/11/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 1935	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24 ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/11/2023 10:00:25	**Data da assinatura:**	08/11/2023 11:16:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
08/11/2023

ALECE	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado(a) Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CCE		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	09/11/2023 12:46:22	**Data da assinatura:**	09/11/2023 12:48:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
09/11/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 725/2023, que Institui Como Patrimônio Cultural Imaterial Oficial do Estado do Ceará, o Canjirão, Doce Feito a Partir da Castanha de Caju, Misturada à Farinha de Mandioca e Mel de Caju, e dá outras Providências.

PARECER

09/11/2023.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Cuida o Projeto de Lei em análise, de definir como patrimônio cultural imaterial do estado do Ceará o *Canjirão*, um doce fabricado a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju e, segundo o parlamentar proponente, *fabricada exclusivamente na região cearense*, e ainda *que tem um papel bastante representativo em todo o litoral leste e região jaguaribana em relação às suas histórias e cultura local*.

Justificando a apresentação da matéria, o deputado autor argumenta que *só podem ser considerados patrimônios as expressões e manifestações culturais que geram um sentimento de identidade e continuidade para as comunidades locais.*

Ademais, segundo o mesmo, *produtos alimentares, objetos e conhecimentos usados na produção, transformação e consumo de alimentos têm sido identificados como objetos culturais portadores da história e da identidade de um grupo social*, o que justifica sua iniciativa em comento.

A Comissão de Constituição e Justiça desta augusta Casa legislativa ofereceu parecer favorável com modificação na redação da ementa e no art. 1º, bem como com a supressão do art. 2º, garantindo assim a regular tramitação da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Cultura e Esportes desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

A proposição tem como evidenciar o potencial histórico e cultural, revelado ao longo de gerações, do doce *canjirão*, fabricado na região do vale do Jaguaribe e presente nas memórias afetivas de muitas gerações que já viveram naquela região. Dessa forma, para além de uma simples manifestação da cultura culinária local, o *canjirão* está presente nas memórias das populações jaguaribanas, merecendo, portanto, o reconhecimento legal como parte da cultura daqueles municípios que integram o Vale do Jaguaribe.

No aspecto cultural, portanto, é inegável sua importância, e justa a iniciativa de proposição legal em análise.

Diante do exposto, considerando a validade e importância das supressões sugeridas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 725/2023, acatando também, conforme parecer emitido na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, a modificação na redação da ementa e do art. 1º, bem como com a supressão do art. 2º, garantindo assim a regular tramitação da matéria.

É o parecer.

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	29/11/2023 12:15:33	**Data da assinatura:**	29/11/2023 14:22:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/11/2023

ALECE	**Diretoria Legislativa**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR



DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AUDIC MOTA		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/11/2023 10:52:18	**Data da assinatura:**	30/11/2023 10:54:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/11/2023

ALECE	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Favorável com modificação da Ementa e do Art. 1°, bem como a Supressão do Art. 2°.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 725/2023		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinador:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	21/02/2024 10:08:46	**Data da assinatura:**	21/02/2024 10:12:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
21/02/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 725/2023 - INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CANJIRÃO, DOCE FEITO A PARTIR DA CASTANHA DE CAJU, MISTURADA À FARINHA DE MANDIOCA E MEL DE CAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 725/2023 – "INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CANJIRÃO, DOCE FEITO A PARTIR DA CASTANHA DE CAJU, MISTURADA À FARINHA DE MANDIOCA E MEL DE CAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É imprescindível destacar a relevância do Projeto de Lei Nº 725/2023 para o Estado do Ceará. A iniciativa de instituir o Canjirão como Patrimônio Cultural Imaterial não apenas reconhece a riqueza e diversidade da cultura local, mas também promove a preservação e valorização de uma tradição enraizada na identidade cearense. Além disso, ao conferir tal status ao Canjirão, o projeto contribui para a promoção do turismo gastronômico, fortalecendo a economia local e gerando oportunidades para produtores e empreendedores ligados à produção desse doce tradicional. Portanto, é fundamental que esta medida seja apoiada e implementada, assegurando assim a continuidade e proteção de uma parte significativa do patrimônio cultural e culinário do Estado.

Este parecer visa oferecer uma análise referente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

II – VOTO

Diante do exposto, manifesto-me FAVORÁVEL ao PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 725/2023 – "INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CANJIRÃO, DOCE FEITO A PARTIR DA CASTANHA DE CAJU, MISTURADA À FARINHA DE MANDIOCA E MEL DE CAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o parecer.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	15/03/2024 14:20:48	**Data da assinatura:**	15/03/2024 14:27:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/03/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

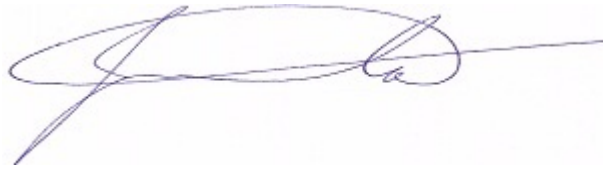
Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Sim, Favorável com modificação na Redação da Ementa e no Art. nº 1, bem como na Supressão do Art. nº 2 .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	31/08/2026 11:42:49	**Data da assinatura:**	31/08/2026 11:43:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
31/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 725/2023

(Autoria do Deputado Guilherme Bismarck)

INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O CANJIRÃO, DOCE FEITO A PARTIR DA CASTANHA DE CAJU, MISTURADA À FARINHA DE MANDIOCA E MEL DE CAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 725/2023,** de autoria do Deputado Guilherme Bismarck, o qual dispõe sobre a instituição como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará o canjirão, doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o autor destaca que "***Canjirão é espécie de doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju, feito tradicionalmente na cidade de Aracati, que tem um papel bastante representativo em todo o litoral leste e região jaguaribana em relação às suas histórias e cultura local. Na feitura do canjirão participam personagens comumente ligados a tradições familiares que reproduzem técnicas e conhecimentos herdados em gerações anteriores. Os patrimônios culturais imateriais são práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades e, em alguns dos casos, os indivíduos, reconhecem como parte integrante da sua cultura. Assim, só podem ser considerados patrimônios as expressões e manifestações culturais que geram um sentimento de identidade e continuidade para as comunidades locais. Os produtos alimentares, bem como os objetos e conhecimentos usados na produção, transformação e consumo de alimentos, têm sido identificados como objetos culturais portadores da história e da identidade de um grupo social, ou seja, trata-se de uma prática coletiva enraizada no cotidiano de grupos sociais. O registro das identidades gastronômicas regionais são de grande importância para que os bens de natureza imaterial se tornem acessíveis a futuras gerações, transmitindo um legado que contemple a interação entre a cultura e alimentação, relacionando a história, com a imigração e as adaptações nos hábitos alimentares do povo cearense. Assim, tais motivos revelam a necessidade da aprovação do presente projeto de lei, para garantir a certificação desse patrimônio estadual."***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/14, que apresentou parecer contrário, à sua regular tramitação, por entender que o mesmo não se encontre em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 31 de outubro de 2023, aprovou a Proposição em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que vislumbrando alguns óbices legais à mesma e apresentou parecer **favorável com algumas alterações e a supressão do artigo 2º**, à sua tramitação (fls. 19/22)

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre a instituição como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará o canjirão, doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que o canjirão é uma espécie de doce feito a partir da castanha de caju, misturada à farinha de mandioca e mel de caju, feito tradicionalmente na cidade de Aracati e tem um papel bastante representativo em todo o litoral leste e região jaguaribana em relação às suas histórias e cultura local.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, feitas as alterações na CCJR, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Assim, diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI Nº 725/2023**, de autoria do Deputado Guilherme Bismarck, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)